



Município de Pinhal/RS

ADM: 2025/2028

ORGULHO DE VIVER AQUI



PROJETO DE LEI Nº 047/2026.

ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINHAL/RS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Pinhal, os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a saber:

- I – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Pinhal;
- II – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Pinhal.
- III – o Fundo Municipal de Combate à Fome – FUMCAF
- IV - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN;

Art. 2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), por meio de ações intersetoriais que promovam o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, respeitando a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental, econômica e social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMSEA/PINHAL

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Pinhal, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e de controle social, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, ao qual compete:

Câmara Municipal de Vereadores - Pinhal/RS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 023/2026
Entrada: 20/09/2026
Saída: 20/09/2026

Publicado no mural de Câmara
Mun. de Vereadores de Pinhal

de 20/09/2026 a 20/09/2026



I – propor diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – acompanhar e avaliar a execução de programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional no Município;

III – articular órgãos públicos e entidades da sociedade civil para o fortalecimento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – promover e organizar as Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – incentivar ações voltadas ao combate da fome, da insegurança alimentar e nutricional e da má nutrição;

VI – acompanhar à elaboração e a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – estabelecer articulação com o Conselho Estadual e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Seção I - Da Composição

Art. 4º O COMSEA/Pinhal será composto por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, observada a seguinte proporção:

I – 50% de representantes da sociedade civil;

II – 50% de representantes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão indicados por entidades, movimentos sociais, associações, cooperativas, sindicatos, organizações comunitárias ou religiosas com atuação relacionada à segurança alimentar e nutricional.

§ 2º Os representantes do Poder Público Municipal serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores e/ou titulares das Secretarias Municipais e órgãos correlatos à matéria.

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 6º A Presidência do COMSEA/Pinhal será exercida por representante da sociedade civil, eleito entre seus pares.

Seção II - Do Funcionamento



Município de Pinhal/RS

ADM: 2025/2028

ORGULHO DE VIVER AQUI



Art. 7º O COMSEA/Pinhal reunir-se-á:

- I – ordinariamente, conforme estabelecido em seu Regimento Interno;
- II – extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º O exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante, de caráter honorífico, não ensejando qualquer espécie de remuneração.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN/PINHAL

Art. 9º Fica instituída, no âmbito do Município de Pinhal, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Pinhal, como instância governamental de articulação e gestão intersetorial, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 10º A CAISAN/Pinhal têm por finalidade promover a articulação, integração, coordenação e execução das políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Poder Executivo Municipal, em consonância com as diretrizes do COMSEA/Pinhal.

Seção I – Da Composição

Art. 11º A CAISAN/Pinhal será composta exclusivamente por representantes do Poder Público Municipal, preferencialmente pelos titulares ou representantes das seguintes áreas:

- I – Assistência Social;
- II – Saúde;
- III – Educação;
- IV – Agricultura;
- V – Planejamento;
- VI – Meio Ambiente;
- VII – outras secretarias ou órgãos afins, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A coordenação da CAISAN/Pinhal será atribuída à Secretaria Municipal competente, a ser definida em regulamento.

Seção II – Das Competências



Art. 12º Compete à CAISAN/Pinhal:

I – elaborar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes do COMSEA;

II – elaborar e coordenar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – promover a integração das ações de SAN entre as Secretarias Municipais;

IV – monitorar e avaliar a execução das políticas e planos de SAN;

V – apresentar relatórios e informações ao COMSEA/Pinhal;

VI – articular-se com a CAISAN Estadual e com os órgãos federais do SISAN;

VII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À FOME - FUMCAF

Art. 13º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Fome – FUMCAF, com a finalidade de captar, gerenciar e aplicar recursos destinados à implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar, à população do Município de Pinhal.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia à nutrição e à segurança alimentar, dirigidas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

Art. 14º Constituem receitas do Fundo Municipal de Combate à Fome – FUMCAF:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, bem como créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – transferências de recursos da União e do Estado, inclusive oriundos de programas vinculados ao SISAN;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VI – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.



§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta Lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 15º Constituem despesas do FUMCAF:

- I – financiamento de programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional;
- II – aquisição, produção e distribuição de alimentos;
- III – apoio à agricultura familiar, produção local e circuitos curtos de comercialização;
- IV – promoção de ações de educação alimentar e nutricional;
- V – apoio a iniciativas voltadas ao combate à fome e à insegurança alimentar;
- VI – implementação e manutenção de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- VII – outras ações compatíveis com os objetivos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16º O FUMCAF será gerido pelo órgão da Administração Municipal responsável pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional, sob orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Pinhal.

Art. 17º A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CMSAN

Art. 18º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN constitui-se em instância máxima de participação social, de caráter deliberativo, destinada a avaliar a situação da segurança alimentar e nutricional no Município e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19º A CMSAN será realizada, ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, podendo ser convocada extraordinariamente pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Pinhal.



Art. 20º A convocação da CMSAN será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conjunto com o COMSEA/Pinhal, que será responsável por sua organização e coordenação.

Art. 21º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá as seguintes atribuições:

- I – avaliar a situação da segurança alimentar e nutricional no Município;
- II – propor diretrizes e prioridades para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – subsidiar a elaboração e revisão do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV – fortalecer a participação e o controle social;
- V – eleger delegados para as Conferências Estadual e Nacional, quando for o caso.

Art. 22º A organização e o funcionamento da CMSAN serão definidos em regulamento e em seu regimento próprio, observado o princípio da ampla participação da sociedade civil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º O Poder Executivo Municipal garantirá o apoio administrativo, técnico e estrutural necessário ao funcionamento do COMSEA/Pinhal.

Art. 24º O COMSEA/Pinhal poderá articular-se com a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, nos termos do SISAN.

Art. 25º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Pinhal/RS, os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, sendo o COMSEA/Pinhal, CAISAN/Pinhal, FUMCAF e CMSAN, instrumentos essenciais para a estruturação e implementação da política municipal de segurança alimentar e nutricional, em consonância com o SISAN.



Município de Pinhal/RS

ADM: 2025/2028

ORGULHO DE VIVER AQUI



A proposição decorre, inclusive, de apontamento realizado pela Promotoria Federal, que, por meio de expediente encaminhado a este Município, destacou a ausência de adesão formal ao SISAN, bem como a inexistência de estrutura institucional adequada para a gestão, articulação e controle social das políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional.

Nesse contexto, a criação dos componentes acima citados, configura medida necessária para viabilizar a adesão do Município ao SISAN, permitindo a organização de ações intersetoriais, a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas e o atendimento às diretrizes estabelecidas em âmbito federal.

Importa destacar que a segurança alimentar e nutricional constitui direito fundamental, vinculado à dignidade da pessoa humana e à garantia de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sendo dever do Poder Público promover políticas que assegurem sua efetivação.

Dessa forma, a presente iniciativa visa não apenas atender à recomendação do órgão ministerial, mas também fortalecer a gestão pública municipal, ampliando a eficiência das ações governamentais e assegurando maior transparência, participação social e integração entre as diversas áreas envolvidas.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Pinhal/RS, 22 de abril de 2026.

LUIZ CARLOS PINTO
RIBEIRO:647731670
68

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS PINTO
RIBEIRO:64773167068
Dados: 2026.04.22 09:49:01
-03'00'

LUIZ CARLOS PINTO RIBEIRO
Prefeito Municipal